

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.928.951 - TO (2021/0085653-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO017251
DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 26/3/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) as hipóteses de nulidade da sentença arbitral previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, quando arguidas em impugnação ao cumprimento de sentença, devem respeitar o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no § 1º, do art. 33, da referida lei; e b) se a pactuação posterior de compromisso arbitral torna válida a sentença arbitral que homologou acordo celebrado entre as partes.

3- As vias predispostas para impugnar sentenças arbitrais são, sobretudo, duas, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96); e b) a ação de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96).

4- Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

5- A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência, instituto que pertence ao Direito Material.

6- Na hipótese, o executado tomou ciência da respectiva sentença arbitral em 7/2/2015 e a impugnação ao cumprimento de sentença foi proposta apenas em 4/5/2017, após, portanto, o transcurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral, encontrando-se fulminado pela decadência o direito de pleitear a nulidade.

Superior Tribunal de Justiça

7- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0085653-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.928.951 / TO**

Números Origem: 00378076620198270000 320660385919 Chave Processo:320660385919

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO017251

DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269

RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.928.951 - TO (2021/0085653-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO017251
DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de recurso especial interposto por LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/8/2020.

Concluso ao gabinete em: 26/3/2021.

Cumprimento de sentença arbitral: proposto pela parte recorrente em face de ADALBERTO PEREIRA NETO, recorrido, visando a execução das cláusulas penais do acordo formalizado pelas partes e homologado pelo juízo arbitral.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a nulidade do procedimento arbitral, pois ausente a cláusula compromissória que instituiu a arbitragem ou compromisso arbitral. No mais, desconstituiu o título executivo judicial consubstanciado na sentença arbitral homologatória.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NÃO FIRMADA NO INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA. COMPROMISSO ARBITRAL NULO. INTEMPESTIVIDADE DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O instituto da arbitragem é regulado pela Lei nº 9.307/96, e se revela como meio

Superior Tribunal de Justiça

alternativo de solução de conflitos pela via não jurisdicional, por intermédio do qual as partes convencionam que eventuais controvérsias serão dirimidas pelo juízo arbitral, com abdicação de sujeitar a solução de eventuais litígios ao crivo do Poder Judiciário.

2. A convenção de arbitragem compreende tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral. A cláusula compromissória (art. 4º da Lei 9.307/96) é aquela que designa a intenção (expectativa) de resolver disputas futuras por meio da arbitragem, celebrada assim previamente. Por sua vez, o compromisso arbitral (art. 9º da Lei 9.307/96) é o ato formal e escrito, que, efetivamente, dá início ao processo de arbitragem, de modo que as regras deverão constar expressamente nesse sentido.

3. Sabe-se que em contrato de adesão, “a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”. (art. 4. §2º, da Lei de Arbitragem).

4. Por sua vez, no compromisso de compra e venda entabulado entre as partes em 18/nov/2010 não consta cláusula compromissória com a finalidade de submeterem quaisquer conflitos dele decorrentes à arbitragem. Isto é, ausente qualquer cláusula compromissória, à luz do art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem.

5. Da mesma forma, no acordo homologado perante o juízo arbitral não constou nenhum compromisso arbitral.

6. Ainda que se considere a existência de compromisso arbitral, este está eivado de uma nulidade patológica, claramente ilegal, o que permite ao Poder Judiciário declarar a sua nulidade, independente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, tendo em vista que não cumpriu nenhum dos requisitos exigidos no art. 9º, §2º, tampouco no art. 10, ambos da Lei nº 9.307/96.

7. O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de compromisso arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal. Precedentes do STJ.

8. Não há que se falar em intempestividade da tese de nulidade da sentença arbitral, uma vez que os 90 dias mencionados pelo apelante se referem ao prazo de propositura da declaração de nulidade da sentença arbitral. No caso, a nulidade do título executivo judicial foi invocada corretamente em impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

9. Uma vez que a convenção de arbitragem é nula, a sentença arbitral (título executivo judicial – art. 515, VII, do NCPC) que embasa a execução de origem também o é, nos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem. Sentença de improcedência mantida.

10. Apelação conhecida e improvida.
(fl. 270-271)

Recurso especial: aduz, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, 8º, 9º e 33, § 1º, todos da Lei n. 9.307/1996, ao art. 3º, § 2º e § 3º, do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Civil e aos arts. 183 e 184, do Código Civil, ao argumento de que:

a) a parte recorrida decaiu do seu direito de pleitear a nulidade da sentença arbitral, pois esta só pode ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, se respeitado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação da sentença arbitral; e

b) mesmo que se reconheça a nulidade da cláusula compromissória, não há que se falar em nulidade da sentença arbitral que homologou o acordo firmado entre as partes, pois houve a formalização posterior de compromisso arbitral, que é negócio jurídico autônomo e independente da cláusula compromissória, podendo ser firmado, inclusive, nos autos processuais arbitrais.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJTO admitiu o recurso especial interposto, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (fl. 376-380).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.928.951 - TO (2021/0085653-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO017251
DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 26/3/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) as hipóteses de nulidade da sentença arbitral previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, quando arguidas em impugnação ao cumprimento de sentença, devem respeitar o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no § 1º, do art. 33, da referida lei; e b) se a pactuação posterior de compromisso arbitral torna válida a sentença arbitral que homologou acordo celebrado entre as partes.

3- As vias predispostas para impugnar sentenças arbitrais são, sobretudo, duas, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96); e b) a ação de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96).

4- Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

5- A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência, instituto que pertence ao Direito Material.

6- Na hipótese, o executado tomou ciência da respectiva sentença arbitral em 7/2/2015 e a impugnação ao cumprimento de sentença foi proposta apenas em 4/5/2017, após, portanto, o transcurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral, encontrando-se fulminado pela decadência o direito de pleitear a nulidade.

7- Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.928.951 - TO (2021/0085653-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO017251
DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) as hipóteses de nulidade da sentença arbitral previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, quando arguidas em impugnação ao cumprimento de sentença, devem respeitar o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no § 1º, do art. 33, da referida lei; e b) se a pactuação posterior de compromisso arbitral torna válida a sentença arbitral que homologou acordo celebrado entre as partes.

I. DA ARBITRAGEM E DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

1. A arbitragem, como cediço, “é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004, p. 33).

2. Regulada pela Lei n. 9.307/1996, com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 13.129/2015, a arbitragem funda-se na pactuação, pelas partes envolvidas, da chamada convenção arbitral, que pode se materializar, na linha do

antigo sistema francês, por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.

3. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito (art. 4º, § 1º) e representa o “pacto através do qual os contratantes avençam, por escrito, submeter à arbitragem a solução de eventual litígio que possa decorrer de uma determinada relação jurídica” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004, p. 35).

4. Por outro lado, o compromisso arbitral “é o instrumento firmado pelas partes por meio do qual, diante de um conflito manifesto, já deflagrado entre os envolvidos, faz-se a opção por direcionar ao juízo arbitral a jurisdição para solucionar a questão” (CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 132).

5. Instaurada a arbitragem, cumpre destacar que, da mesma forma que ocorre no processo judicial, a formação da coisa julgada no âmbito do procedimento arbitral está sujeita à imutabilidade da decisão proferida após as etapas necessárias do procedimento, sendo bastante limitadas as possibilidades de afastá-la.

6. Assim, após o trânsito em julgado, a sentença proferida pelo juízo arbitral faz coisa julgada material e, constitui, por força de lei, título executivo judicial (art. 525, VII, do CPC/15).

7. Ademais, no que diz respeito ao exame das sentenças arbitrais, não se pode olvidar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro” (AgInt no AREsp 1566306/SP, QUARTA

TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1143608/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019; REsp 1636102/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017.

8. Nesse contexto, as vias predispostas para impugnar sentenças arbitrais são, sobretudo, duas, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96); e b) a ação de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96) (Cf. CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 7. ed. São Paulo: RT, 2020).

9. A impugnação, a teor do art. 525, § 1.º, do CPC/2015, poderá versar sobre: “I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – penhora incorreta ou avaliação errônea; V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

10. Ademais, o § 3º, do art. 33, da Lei da Arbitragem permite que se pleiteie a nulidade da sentença arbitral também no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença.

11. Por outro lado, o art. 32 da Lei n. 9.307/1996 prevê, em rol taxativo, as hipóteses de invalidade da sentença arbitral, e o art. 26, por seu turno, os requisitos que esta deve possuir. Ambos os dispositivos representam, nessa seara, os fundamentos legais da ação de nulidade.

12. Com efeito, sobre os instrumentos predispostos à impugnação das sentenças arbitrais, esclarece Francisco José Cahali, ainda, que é lícito ao vencido,

na arbitragem, a utilização “das duas vias para questionar a nulidade da sentença arbitral: ação de invalidação ou impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, cumulando nesta os fundamentos daquela. Esse parece ser, realmente, o melhor entendimento. Ou seja, a matéria passível de ser invocada na 'impugnação' ao cumprimento da sentença não se limita à contida no art. 525, § 1º, do CPC/2015, podendo ser trazido, por este instrumento processual no caso de execução de sentença arbitral, também o quanto previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem” (CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 7. ed. São Paulo: RT, 2020).

13. Deve-se ressaltar, no entanto, que, se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos (Art. 33, § 1º).

14. Com efeito, “sob o signo da celeridade, da efetividade e da segurança jurídica especialmente perseguidas pelas partes signatárias de um compromisso arbitral, a pretensão de anular a sentença arbitral deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, inclusive, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria” (REsp 1862147/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

15. Ocorre, no entanto, que o § 3º, do art. 33, como cediço, permite que, proposta a execução de sentença arbitral, se alegue a nulidade da sentença também em sede de impugnação, sendo imperioso, portanto, verificar se o referido prazo decadencial de 90 (noventa) dias também deve ser aplicado nessa hipótese.

16. Nesse diapasão, importa consignar que a prescrição e a

decadência são institutos que pertencem ao Direito Material. (Cf. LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 51, p. 108, 2010).

17. De fato, a prescrição, na esteira das lições de Pontes de Miranda, é a exceção de direito material, que alguém tem, contra quem não exerceu, durante certo tempo, que alguma norma jurídica fixa, a sua pretensão. (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição*. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6. p. 219).

18. Por outro lado, a decadência é o fato jurídico que extingue direitos potestativos (*rectius*: poderes formativos), que são aquelas posições jurídicas que conferem ao seu titular o poder, eminentemente jurídico, de alterar a esfera jurídica de outro sujeito, que não pode se opor por se encontrar em estado de sujeição (LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1981. p. 102-123).

19. Desse modo, é imperioso concluir que, uma vez esgotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 1º, do art. 33, da Lei de Arbitragem, estará fulminado pela decadência o poder formativo de pleitear a nulidade da sentença arbitral com fundamento nas hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem.

20. De fato, tratando-se de instituto de Direito Material, a caracterização ou não da decadência não pode ficar à mercê do instrumento processual escolhido pela parte para veicular a alegação de nulidade.

21. Em outras palavras, a escolha entre a ação de nulidade ou a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o

ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência.

22. Solução diversa conflitaria com os próprios fundamentos do instituto da arbitragem, que é moldado de forma a garantir a celeridade e a efetividade da resolução dos conflitos de interesses.

23. Assim, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, a defesa da parte executada ficará limitada às matérias especificadas no art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei 9.307/96.

24. A propósito, menciona-se abalizada doutrina:

A declaração de nulidade da sentença arbitral - além de poder ser reconhecida em ação autônoma; na forma acima descrita - também poderá ser pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 e ss., do CPC, na hipótese em que a sentença arbitral venha a ser executada judicialmente (art. 33, § 3º). Para esta hipótese, evidentemente, não se aplica o prazo de noventa dias antes referido, mesmo porque não terá o executado como controlar a ocasião em que, na execução, lhe será facultado defender-se do requerimento para cumprimento de sentença.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol. 3, p. 574.)

25. Em síntese, “pode-se afirmar que a veiculação da pretensão anulatória em impugnação só se afigura viável se a execução da sentença arbitral for intentada, necessariamente, dentro do prazo nonagesimal, devendo a impugnante, a esse propósito, bem observá-lo, em conjunto com o prazo legal para apresentar sua peça defensiva” (REsp 1862147/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

26. Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora perfilhado foi

recentemente referendado em julgado desta Terceira Turma em demanda análoga, que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO ARBITRAL. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO DESTINADA A ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL, COM BASE NAS MATÉRIAS VERTIDAS NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM, APÓS O PRAZO NONAGESIMAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS, ESTABELECIDADA NO TÍTULO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber, em resumo: i) se o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem aplica-se ou não à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, para o propósito de suscitar as matérias vertidas no art. 32 da referida lei (hipóteses de nulidade da sentença arbitral); ii) se seria possível, em impugnação à execução da sentença arbitral que condenou as empresas consorciadas a pagar, indistintamente, o valor ali reconhecido, buscar a individualização das obrigações contraídas, segundo a participação de cada uma das executadas, sob a tese de que a solidariedade deve estar expressamente prevista no contrato.

2. Sob o signo da celeridade, da efetividade e da segurança jurídica especialmente perseguidas pelas partes signatárias de um compromisso arbitral, a pretensão de anular a sentença arbitral deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, inclusive, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria.

2.1 A Lei de Arbitragem, atenta a essa premência, estabelece, para tal desiderato, o manejo de ação anulatória (art. 33, caput) e, em havendo o ajuizamento de execução de sentença arbitral (art. 33, § 3º), de impugnação ao seu cumprimento, desde que observado, em ambos os casos, o prazo decadencial nonagesimal. Sem respaldo legal, e absolutamente em descompasso com a inerente celeridade do procedimento arbitral, supor que a parte sucumbente, única interessada em infirmar a validade da sentença arbitral, possa, apesar de não promover a ação anulatória no prazo de 90 (noventa) dias, manejar a mesma pretensão anulatória, agora em impugnação à execução ajuizada em momento posterior a esse lapso, sobretudo porque, a essa altura, o direito potestativo (de anular) já terá se esvaído pela decadência. Precedente específico desta Terceira Turma.

[...]

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1862147/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) [g.n.]

27. No mesmo sentido: REsp 1900136/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021.

II. DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

28. Extraí-se do arcabouço fático delineado pelas instâncias ordinárias que, na hipótese, as partes firmaram “instrumento particular de compromisso de compra e venda de terreno urbano e outras avenças jurídicas nº 46.173, relativo a um imóvel situado no loteamento denominado 'Jardim Santa Helena', localizado no Loteamento Jardim Santa Helena, Rua 10, Quadra 25, Lote 30, em Palmas/TO” e, em razão de suposto inadimplemento do recorrido, recorreram ao Juízo arbitral, oportunidade em que firmaram acordo (fls. 54-58), sobrevivendo a sentença homologatória ora executada de fls. 59-64.

29. Proposto o cumprimento de sentença arbitral, o recorrido apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) a nulidade da sentença arbitral em razão da nulidade da própria cláusula compromissória (art. 32, I, da Lei 9.307/96) por violação ao art. 4º, § 2º da Lei 9.307/96; b) a existência de vício no acordo homologado; c) excesso de execução; e d) a necessidade de suspensão da execução em razão da possível ocorrência de dano grave e de difícil reparação.

30. Foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo-se a nulidade do procedimento arbitral, ante a ausência de cláusula compromissória e de compromisso arbitral, desconstituindo-se, por consequência, o título executivo judicial consubstanciado na sentença arbitral homologatória.

31. O TJTO, ao examinar o recurso de apelação interposto pela ora recorrente, negou-lhe provimento, ao fundamento de que: a) o procedimento arbitral seria nulo, pois não houve a pactuação de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral; b) ainda que se considerasse a existência de compromisso arbitral, este seria nulo; e c) não haveria que se falar em decadência, pois o prazo

de 90 (noventa) dias previsto no § 1º, do art. 33, da Lei 9.307/96 se aplicaria apenas à ação declaratória de nulidade.

32. Nesse contexto, importa ressaltar que, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 1º, do art. 33, da Lei 9.307/96, para se aduzir as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da referida lei se aplica à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

33. Na espécie, o executado, ADALBERTO PEREIRA NETO, ora recorrido, tomou ciência da respectiva sentença arbitral em 7/2/2015, conforme atesta Certidão de fl. 65.

34. No entanto, a impugnação ao cumprimento de sentença foi proposta apenas em 4/5/2017 (fl. 121), após, portanto, o transcurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral.

35. Ademais, conforme se extrai dos autos, o recorrido suscitou, em sede de impugnação, a nulidade da sentença arbitral em razão de alegada nulidade da própria convenção de arbitragem, tendo fundamentado o seu pedido, portanto, no art. 32, I, da Lei 9.307/96. Tal hipótese, todavia, não consta no rol do § 1º do art. 525 do CPC/2015.

36. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, pois, tendo transcorrido o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, é forçoso reconhecer a decadência do direito de pleitear a nulidade da sentença arbitral ora executada com base nas hipóteses previstas no art. 32, da Lei 9.307/96.

37. Reconhecida a caracterização da decadência, resta prejudicado o exame das demais teses recursais subsidiárias apresentadas.

IV. CONCLUSÃO

38. Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência do direito da parte recorrida de pleitear a nulidade da sentença arbitral, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o juiz avance no exame das demais teses defensivas veiculadas na impugnação ao cumprimento de sentença arbitral como entender de direito.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0085653-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.928.951 / TO

Números Origem: 00378076620198270000 320660385919 Chave Processo:320660385919

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO017251

DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269

RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.